

A. I. Nº - 156743.0015/06-0  
AUTUADO - SILVA MATOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 13/09/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0214-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com os incisos I e IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, refere-se à exigência de R\$5.410,42 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2006.

O autuado apresentou impugnação à fl. 21, alegando que toda a venda efetuada pela empresa foi à vista ou por meio de cartão de crédito, conforme leitura do equipamento ECF. Diz que no presente processo não se encontra o relatório fornecido pelas operadoras de cartão de crédito correspondente às vendas realizadas. Pede que seja considerado nulo o presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 55, dizendo que são improcedentes os argumentos defensivos e que foi elaborada planilha comparativa das vendas realizadas por meio de cartão de crédito; foi concedido crédito presumido de 8%, considerando a condição do autuado de inscrito no SIMBAHIA, e que foi anexado ao PAF o Relatório Diário Operações TEF, tendo sido concedido novo prazo de defesa.

À fl. 59, esta 3<sup>a</sup> JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante anexar o Relatório Diário Operações TEF correspondente ao período de janeiro a junho de 2006 e que fosse reaberto o prazo de defesa.

O contribuinte foi intimado na forma solicitada, conforme Intimação à fl. 100 e Aviso de Recebimento à fl. 101 dos autos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Consta às fls. 103/105, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração.

#### VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 103/105, o que implica desistência da defesa. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **156743.0015/06-0**, lavrado contra **SILVA MATOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA